



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.889 - RO (2016/0117411-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ADEMIR BARBOSA
ADVOGADOS : MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA E OUTRO(S) - RO004976
MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO005465
NATHALY DA SILVA GONÇALVES - RO006212
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) -
PR008123
MARLY TONETT SISMEIRO - RO001620
RUDOLF SCHAITL - TO000163B
JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR - RO005379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS PERDAS E DANOS. SÚMULA 83/STJ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.889 - RO (2016/0117411-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **ADEMIR BARBOSA**
ADVOGADOS : **MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA E OUTRO(S)** - RO004976
 MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO005465
 NATHALY DA SILVA GONÇALVES - RO006212
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S)** -
 PR008123
 MARLY TONETT SISMEIRO - RO001620
 RUDOLF SCHAITL - TO000163B
 JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR - RO005379

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR BARBOSA contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. PERDA DE OBJETO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA." (e-STJ fl. 623).

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente aduz, em síntese, que faz jus, com respaldo na jurisprudência desta Corte superior, ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais bem como alega irrisoriedade na condenação por danos morais (e-STJ fls. 632-651).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.889 - RO (2016/0117411-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Com efeito, conforme esclarecido na decisão recorrida, a **Segunda Seção** desta Corte superior já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002.

Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 746.234/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 19/11/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. ARTS. 389, 395 E 404 DO CC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora.

2. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013).

3. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1653575/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 23/11/2017)

Ademais, é cediço que a intervenção desta Corte Superior para modificação do *quantum* indenizatório fixado a título de indenização por danos morais somente é admitida em situações de arbitramento ínfimo ou exorbitante. Esta, porém, não é a hipótese dos autos, tendo a Corte local fixado a indenização em R\$ **6.000,00** (seis mil reais).

Neste sentido, uma vez constatado, no caso concreto, que não houve desrespeito à razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório, e que nem mesmo se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção a fim de revisar o valor da indenização por danos morais.

Aplica-se, portanto, na espécie, a Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 317.700/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

Inviável, pois, a pretensão da parte agravante.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0117411-5

AgInt no
AREsp 914.889 / RO

Números Origem: 00082933820128220005 22283 82933820128220005 RO-22283

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADEMIR BARBOSA
ADVOGADOS	: MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA E OUTRO(S) - RO004976 MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO005465 NATHALY DA SILVA GONÇALVES - RO006212
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123 MARLY TONETT SISMEIRO - RO001620 RUDOLF SCHAITL - TO000163B JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR - RO005379

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADEMIR BARBOSA
ADVOGADOS	: MÁRCIO VALÉRIO DE SOUSA E OUTRO(S) - RO004976 MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO005465 NATHALY DA SILVA GONÇALVES - RO006212
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTRO(S) - PR008123 MARLY TONETT SISMEIRO - RO001620 RUDOLF SCHAITL - TO000163B JOÃO LUÍS SISMEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR - RO005379

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.